



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.002703/2009-11  
**Recurso nº** 900.579 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.737 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALFREDINO QUEIROZ MAZZARIOL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

**GLOSA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Correta a glosa quando o contribuinte não comprova que os pagamentos foram realizados nos termos estipulados pela decisão judicial.

**GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.**

A dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Despesas médicas pagas pelo alimentante somente podem ser deduzidas na declaração de rendimentos quando previstas expressamente em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 18/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GAL

Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tania Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

### *“Do Lançamento*

*O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 09/11 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2005, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 5.986,42, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 2.573,26, juros de mora no valor de R\$ 1.483,22 (calculados até 30/10/2009) e multa de ofício no valor de R\$ 1.929,94.*

*De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 09/v. e 10, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:*

- Glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - R\$ 12.160,00 referente ao filho Guilherme Mazzariol, que possuía 21 anos de idade no ano calendário de 2004, residia com sua genitora possuindo hospedagem, sustento, não existindo provas deste ser incapaz ou doente, configurando-se a inexistência do requisito necessidade;*
- Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas — R\$ 2.094,52 referente a Bradesco Saúde. Foi apresentado comprovantes de R\$ 2.678,72 em nome da cónyuge Aparecida Maria Marinho e R\$ 584,20 em nome do fiscalizado. Foram excluídos os valores de R\$ 336,57 em nome de Guilherme Mazzariol e Leonardo Mazzaiol, não dependentes do declarante, sendo que no comprovante de separação judicial homologada não consta a obrigatoriedade de pagamento de despesas médicas para os filhos do contribuinte.*

*Foram excluídos também os montantes de R\$ 1.564,87 e R\$ 735,31 em nome de Annibal Marinho e Clélia Ferreira Marinho respectivamente, que não são dependentes do contribuinte. Restou comprovado que o contribuinte declarou R\$ 5.357,44 e comprovou apenas R\$ 3.262,92, sendo glosada a diferença;*

### *Da Impugnação*

*Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva As fls. 01/04, anexando documentos As fls. 05/08, alegando em síntese que:*

> após a separação judicial do casal a dependência econômica dos filhos permaneceu com o pai, tanto que o mesmo ficou obrigado ao pagamento da quantia de 4 salários mínimos;

> incorreto o entendimento da fiscalização de que os filhos eram economicamente dependentes apenas do cônjuge que passou a deter a guarda após a separação;

> a pretensão não se sustenta mais no art. 1.694 do Código Civil, mas no art. 1.695 cujo princípio é o da solidariedade familiar ininterrupta, de acordo com os arts. 1º, III e 229 da CF/88;

> toda a documentação já enviada dá conta da situação de estudante universitário, inclusive que dependia diretamente do contribuinte para manter-se matriculado e cursando a universidade;

> o filho Guilherme completou 21 anos em 24/08/2004, sendo que este fato haveria de ser considerado para o fim de se analisar a dependência econômica do mesmo em relação ao notificado;

> quanto ao abatimento do seguro saúde, cuja instituição insiste em não apresentar a segunda via da apólice, os documentos apresentados dão conta que o impugnante é beneficiário do referido seguro há vários anos;

> requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;

*Expediu-se ofício A Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que fosse remetido a esta Delegacia Regional de Julgamento — DRJSP2 cópia do dossiê consolidado do notificado, permitindo, assim, a análise por este relator dos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação em concomitância com Aqueles já exibidos durante o procedimento fiscalizatório.”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005*

*GLOSA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL/*

*Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*Correta a glosa quando o contribuinte não comprova que os pagamentos foram realizados nos termos estipulados pela decisão judicial.*

*GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.*

*A dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

*Despesas médicas pagas pelo alimentante somente podem ser deduzidas na declaração de rendimentos quando previstas expressamente em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

#### DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS

*As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo aquele objeto da decisão.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em procedimento de revisão fiscal objetivando a cobrança de IRPF suplementar, sob o argumento de que o Recorrente teria deduzido indevidamente, da base de cálculo do tributo, despesas médicas referentes à supostas pensões alimentícias.

No que tange às despesas com o referido plano de saúde, a parte glosada referia-se justamente aos pagamentos realizados por ocasião de planos contratados em nome do Recorrente, mas tendo como beneficiárias pessoas que não poderiam ser consideradas como suas dependentes, tais como seus enteados e seus filhos, cuja guarda, por ocasião de separação judicial, fora conferida à mãe.

O valor dessa parcela indedutível, conforme apurado pela fiscalização, perfazia o montante de R\$ 2.678,72.

Com a interposição do Recurso Voluntário, o Recorrente carrou ao processo declaração emitida pelo Bradesco Saúde exatamente no valor mencionado, informando como segurado o Recorrente.

Por óbvio que essa declaração não pode ser considerada como prova idônea a comprovar despesas incorridas pelo Recorrente.

Sem medo de errar, pode-se dizer que o valor inserto em referida declaração comporta justamente o montante não passível de dedução glosado da declaração apresentada pelo Recorrente.

Logo, deve ser mantida a glosa da parcela paga ao Bradesco Saúde.

Com relação à pensão alimentícia, como se sabe, no caso de separação judicial, o art. 35, § 3º, da Lei nº 9.250/95, é expresso no sentido de que, no caso de filhos de pais separados, só poderão ser considerados como dependentes aqueles que se mantiverem sob a guarda do contribuinte:

*“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 40, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c” poderão ser considerados como dependentes:*

*(...)*

*§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.”*

Nesse sentido, por via de consequência, o cônjuge que não manteve a guarda dos filhos não poderá declará-los como se seus dependentes fossem, sendo incorreta qualquer dedução de despesas nesse sentido.

Com relação às despesas de instrução e médicas incorridas pelo Recorrente em favor de seus filhos cujas guardas foram mantidas com as respectivas mães, as mesmas só podem ser aceitas acaso essas obrigações de custeio decorram de acordos ou sentenças judiciais.

No caso de pagamentos realizados por mera liberalidade, portanto, não deve ser aceita a dedução das despesas incorridas.

Isso porque o art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, somente permite que sejam deduzidas as despesas médicas e de instrução incorridas pelo Recorrente e por seus dependentes.

Não sendo tais filhos, para fins da legislação do imposto de renda, considerados como se seus dependentes fossem, as despesas com eles incorridas, se não previstas em acordos ou sentença judicial, não podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo.

Configura-se, pois, correta as glosas realizadas pela fiscalização e mantidas pela decisão que analisou a Impugnação.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis